



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 21/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, sala 17-B
Brasília - DF

Assunto: **OF. 13/2017/CAE/SF, de 28.03.2017**

PLS 200/2011

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei do Senado nº 200/2011, de autoria do Senador Gim Argelo, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 610/2017-RFB/Gabinete, de 04.09.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

RFB / 2017 / 3420

Memorando nº **610** /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, **04** de **setembro** de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 10.176AAP/GM-MF, de 5 de abril de 2017 – Ofício 13/2017/CAE/SF – Pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado – PLS 200/2011 – Isenção IPI de máquinas e equipamentos adquiridos por agricultores cadastrados no PRONAF.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 170, de 1º de setembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que responde parte do Ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.0917.21101.DMH5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Nota CETAD/COEST nº 170, de 01 de setembro de 2017.****Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.**Assunto:** PLS 200 de 2011 – Isenção IPI de máquinas e equipamentos adquiridos por agricultores cadastrados no PRONAF.

E-Processo nº 10030.000426/0617-95

Trata-se de Nota para estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2011, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

2. O Projeto de Lei propõe a isenção de máquinas e aparelhos de uso agrícola, de tratores agrícolas e de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos pelos agricultores nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

I – as máquinas e aparelhos de uso agrícola, classificáveis nas posições 84.32 a 84.36 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

II – os tratores agrícolas, classificáveis na posição 87.01 da TIP;

III – os veículos automóveis para transporte de mercadoria, classificáveis nos códigos 8704.21 e 8704.31, da TIP.

§ 1º Salvo no caso de destruição completa, furto ou roubo do bem, o benefício somente pode ser utilizado uma única vez a cada cinco anos.

§ 2º O beneficiário da isenção sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de juros de mora previstos na legislação tributária, se, antes de decorridos cinco anos da aquisição do bem, transferir a propriedade ou o uso do bem, exceto a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implica o lançamento de ofício, acrescido de multas e demais encargos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nos citados artigos.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.”

3. Para o cálculo estimado do impacto orçamentário-financeiro, utilizou-se de dados do Sistema SPED das vendas das mercadorias objeto da desoneração adquiridos por pessoas físicas ou cooperativas na área da agricultura. Dito isso, estima-se uma renúncia da ordem de **R\$ 17,53 milhões** para o ano de **2018**, **R\$ 18,92** para o ano de **2019** e **R\$ 20,39 milhões** para o ano de **2020**. Adverte-se para a renúncia potencial caso não haja o devido controle das isenções para os cadastrados no PRONAF e/ou fraudes no uso do benefício. A renúncia potencial é da ordem de **R\$ 305,49 milhões** para o ano de **2018**, **R\$ 323,55** para o ano de **2019** e **R\$ 347,95 milhões** para o ano de **2020**.

São estas as considerações pertinentes.

Assinado digitalmente

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Chefe do Cetad



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
COMPROT-DOC - COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO****05/09/2017****Recibo de Entrega****Documento:**

Memorando nº 10610/GABIN/RFB/MF-DF

Nro. Protocolo:

01182200.000710.2017.000.000

Situação:

Tramitado Intra

Remetente:

GABIN/RFB/MF-DF

Destinatário:

AAP/GMF/MF-DF

Data Tramitação:

05/09/2017

Prazo Resposta:**Assinatura:****Despacho:****Observações:**

Não Informado

recorte aqui

RECIBO**Data Tramitação:**

05/09/2017

Nro. Protocolo:

01182200.000710.2017.000.000

Remetente:

GABIN/RFB/MF-DF

Destinatário:

AAP/GMF/MF-DF

Data:**Hora:****Assinatura:**

_____/_____/_____ ____:_____

_____**Observações:**
